



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO – ESTADO DO PARANÁ

Ação penal

Autos nº 0008332-36.2025.8.16.0170

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, vem, com pressuposto no artigo 403, §3º do Código de Processo Penal, e demais dispositivos, apresentar as respectivas

ALEGAÇÕES FINAIS

nos autos de Ação Penal Pública n.º 0008332-36.2025.8.16.0170, o que faz consoante as razões que seguem.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal ajuizada em face de **Edimilson Dias Barbosa e Valdomiro Nunes Ferreira** pela prática, em tese, do crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317, *caput*, do CP. A denúncia (evento 35) foi recebida pelo Juízo em 02/08/2025, momento em que também foi aplicada aos réus a medida cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP (evento 38.1).

A **citação** foi efetivada (eventos 70 e 73) seguindo-se a apresentação de Defesa por intermédio de procurador constituído (evento 86.1). A manifestação do Ministério Público acerca das preliminares arguidas na Defesa Inicial está juntada ao evento 101.1.

Na decisão de **saneamento e organização do processo** (evento 108.1), o Juízo rejeitou a preliminar de nulidade da prova, bem como indeferiu a realização de perícia sobre o arquivo disponibilizado.

Em sede de **instrução**, foi ouvida a vítima, bem como nove testemunhas, um informante e realizado o interrogatório dos réus (evento 240.1 e seguintes).

O pedido de prorrogação da medida cautelar (evento 238.1), após manifestação defensiva (evento 241.1), foi indeferido pelo Juízo, **revogando-se o afastamento das funções públicas** de vereador dos réus (evento 246.1). Nada obstante, nos autos de Ação Cautelar Inominada ajuizada no





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (0016129-54.2026.8.16.0000) foi concedida liminar atribuindo-se efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto, determinando-se, novamente, a suspensão cautelar do exercício da função pública de Vereador dos réus (evento 9.1 dos autos 0016129-54.2026.8.16.0000).

Vieram os autos para apresentação das alegações finais (evento 247).

Verifica-se que a presente ação penal observou o rito processual pertinente, não havendo, de igual forma, nenhuma nulidade a ser declarada. Outrossim, foram observadas todas as garantias constitucionais dos acusados, especialmente o contraditório e a ampla defesa. Assim, está legitimada a análise de mérito.

2. DO MÉRITO

2.1 DA IMPUTAÇÃO

O Ministério Público imputa aos réus a prática do crime de corrupção passiva, assim descrito na peça de evento 35:

No dia 31 de outubro de 2024, aproximadamente às 10h00m, no Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Toledo, situado na Rua Sarandi, nº 1049, nesta cidade de Toledo, os denunciados Edimilson Dias Barbosa e Valdomiro Nunes Ferreira, na condição de vereadores, agindo com consciência e vontade, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, solicitaram vantagem indevida, consistente no pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao representante da Toledo Energia Renovável Ltda., Gilberto Allievi, para garantir a aprovação do Projeto de Lei nº 149/2024, que tinha por objeto a regularização da servidão de passagem concedida à empresa citada.

Segundo se apurou, durante a conversa entre os denunciados e a vítima Gilberto Allievi, Edimilson Dias Barbosa introduziu o assunto do Projeto de Lei nº 149/2024 e em determinado momento escreveu o número 300 em sua prancheta, concretizando a solicitação da vantagem indevida, conforme gravação ambiental de evento 1.10 (a partir do tempo 00:11:26 – transcrição em anexo – fls. 7-16) e depoimento da vítima juntado ao evento 1.8 (00:09:00 – 00:11:05).

Conforme também detalhado na peça inaugural, a prática delituosa envolveu a servidão de passagem concedida pelo Município de Toledo à empresa Toledo Energia Renovável Ltda para





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

viabilizar a implantação de uma Central de Geração Hidrelétrica, materializada na **Lei Municipal R nº 34 de 2019**, posteriormente modificada pela Lei 2.966, de 18 de agosto de 2025 (Projeto de Lei nº 21/2025, cópia integral do Projeto de Lei 149/2024).

Esses acontecimentos circundam o delito imputado e foram devidamente explorados na fase de instrução. Serão, portanto, esmiuçados no tópico específico acerca da comprovação da materialidade e autoria.

2.2 DAS PROVAS PRODUZIDAS

O acervo probatório coligido nos autos é farto e convergente. A acusação inicial alicerçou-se na **gravação ambiental** acostada ao evento 1.10, com transcrição juntada ao evento 11.2 (com destaques), e no **depoimento da vítima** prestado em sede investigatória, constante dos eventos 1.9 e 1.10.

Consta também nos autos do Procedimento Investigatório Criminal gravação ambiental realizada em data anterior ao fato delitivo (evento 1.11), encaminhada pela vítima com o intuito de demonstrar o contexto em que se insere a conduta criminoso. A transcrição está juntada ao evento 1.6, fls. 14 a 54.

A **prova oral**, consistente no depoimento da vítima e testemunhas, foi produzida em audiência de instrução e julgamento, ocasião em que, também, os réus foram interrogados e exerceram seu direito de autodefesa.

2.2.1 DA VALIDADE DA PROVA DE ÁUDIO

Em relação à gravação ambiental, é fundamental o estabelecimento de algumas premissas. Trata-se de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, constituindo **prova lícita**, de acordo com a tese firmada pelo STF no Tema 237 de Repercussão Geral (RE 583.937).

Conforme petição de evento 90, a gravação ambiental juntada ao evento 1.10 foi devidamente extraída de forma direta do celular da vítima e disponibilizada nos autos por *link* do Google Drive, evitando-se alteração da função *hash* (“impressão digital” do arquivo), colacionado no Termo de Informação de evento 90.4. Destaque-se, também, que referido aparelho celular foi entregue ao Ministério Público, de acordo com Termo de Entrega de evento 90.6.





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

Por sua vez, a tese defensiva de nulidade absoluta da gravação ambiental, sob o argumento de quebra da cadeia de custódia devido ao envio inicial do arquivo por e-mail, não se sustenta diante das diligências técnicas complementares realizadas pelo Ministério Público e convalidadas judicialmente, conforme evento 108.1, acarretando, inclusive, a dispensa de prova pericial sobre o arquivo.

O argumento de quebra da cadeia de custódia e validade do arquivo restou superado diante da nova extração diretamente do dispositivo de origem e entregue pela vítima. Conforme diligências técnicas apontadas ao evento 90.4, foi gerado o código *hash* (SHA-256) do arquivo original contido na memória do telefone, o código *hash* da cópia extraída e daquela disponibilizada no *Google Drive* junto aos autos (evento 90.1), demonstrando identidade matemática absoluta entre eles e atendendo ao **princípio da mesmidade**.

Tal medida assegura que o áudio presente nos autos é exata e integralmente idêntico àquele gravado pelo celular no momento dos fatos, sendo garantida a **rastreabilidade, integralidade, autenticidade e inalterabilidade** dos dados pela higidez da cadeia de custódia, nos termos do art. 158-A do CPP.

Com efeito, a cadeia de custódia não se configura como um meio de produção probatória, mas um protocolo de procedimentos que visam garantir a fidedignidade da prova já produzida lícitamente.

E, considerando a disponibilização do arquivo bruto para acesso irrestrito da defesa técnica, reforçando o contraditório e a paridade de armas, sequer foi sustentada hipótese teórica de adulteração ou montagem do áudio e seu conteúdo. Ao contrário: **a integridade semântica dos diálogos restou confirmada pelos réus em seus interrogatórios**.

Ao longo da instrução, conforme se detalhará, o argumento defensivo central foi a descontextualização do áudio. A defesa não sustentou que as vozes não eram dos réus ou que as falas foram inseridas artificialmente, assim como os réus confirmaram a existência da reunião naqueles termos, inclusive a menção de valores (R\$ 300.000,00), limitando-se a justificar que tal montante se referia a uma obra e não a propina, e que a frase "divide por sete" se referia a ganhos políticos para vereadores da região, e não divisão de dinheiro.

No exercício da autodefesa, os acusados atestam a **veracidade** e a **integralidade** do registro de áudio, esvaziando a tese técnica de que o arquivo poderia ter sido manipulado ou gerado por inteligência artificial, senão vejamos:

[00:19:34] **Juiz:** Ué, se o senhor quiser, eu coloco a gravação e o senhor ouve, o senhor me diz se essa conversa aconteceu ou não.

DB: Não, a conversa sim.

Juiz: Nos termos em que tá no processo? Ou essa conversa foi adulterada?





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

DB: Ela foi tirada de contexto.

Juiz: Não é, mais uma vez não é isso que eu tô perguntando para o senhor. Tô falando para o senhor assim, ó, nós temos uma gravação, começa do ponto A e essa gravação se encerra no ponto B. Uma suposta reunião que teria havido lá no gabinete da presidência da Câmara, enquanto o senhor era presidente. É verdade que foi, a conversa que foi havida ali. Se é exigido propina, se os 300.000 são do projeto, não sei o quê, não é isso que eu tô perguntando para o senhor. **O que eu tô perguntando é, aconteceu essa conversa?**

[00:20:09] **DB: Aconteceu.**

Juiz: Ótimo.

(Transcrição do interrogatório de Edimilson Dias Barbosa - evento 240.15. Grifo nosso)

[00:07:55] **Juiz:** No mais, essa é a conversa que houve lá no dia. É isso? No mais ali do teor do que o senhor teve acesso à gravação, é o que de fato aconteceu lá no, e veja, eu estou falando só sobre a conversa, né? Não se o que quer que, se aquilo ali, nós já vamos chegar lá, se é propina, se não é propina, não é disso que eu estou dizendo. Eu só estou perguntando ali, se foi aquela conversa que aconteceu naquele dia

[00:08:14] **VF: Sim.**

(Transcrição do interrogatório de Valdomiro Nunes Ferreira - evento 240.16. Grifo nosso)

Ainda, de acordo com a interpretação mais recente e consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, salvo comprovação de adulteração ou prejuízo concreto à confiabilidade da prova (RCD no REsp n. 2.227.578/SP, AREsp 2972295/MT e AgRg no HC 1007295/RJ).

Portanto, eventuais irregularidades na fase de coleta, que sequer foram constatadas, não geram nulidade absoluta (nulidade processual), mas sim uma questão a ser valorada pelo magistrado quanto ao peso da prova (imprestabilidade ou redução da força probante). Para que se declare a nulidade, é imprescindível a demonstração de prejuízo concreto (*pas de nultité sans grief*) ou de adulteração efetiva, o que não ocorreu no caso, tratando-se a tese defensiva de mera ilação teórica.

Por fim, frise-se que as nulidades devem ser alegadas na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão (arts. 571 e 572, do CPP) e, diante da rejeição da tese defensiva de nulidade absoluta da gravação ambiental pelo Juízo em decisão de evento 108.1, conclui-se que se trata de **questão preclusa**.

2.3 DA VALORAÇÃO RACIONAL DA PROVA – PROVA DA MATERIALIDADE A AUTORIA

A apuração dos crimes contra a Administração Pública é complexa e o presente caso não foge à regra. O crime encontra-se envolto em atos administrativos, discussões políticas e processo legislativo, sendo indispensável a correta compreensão da sequência de acontecimentos que antecederam o fato ilícito.

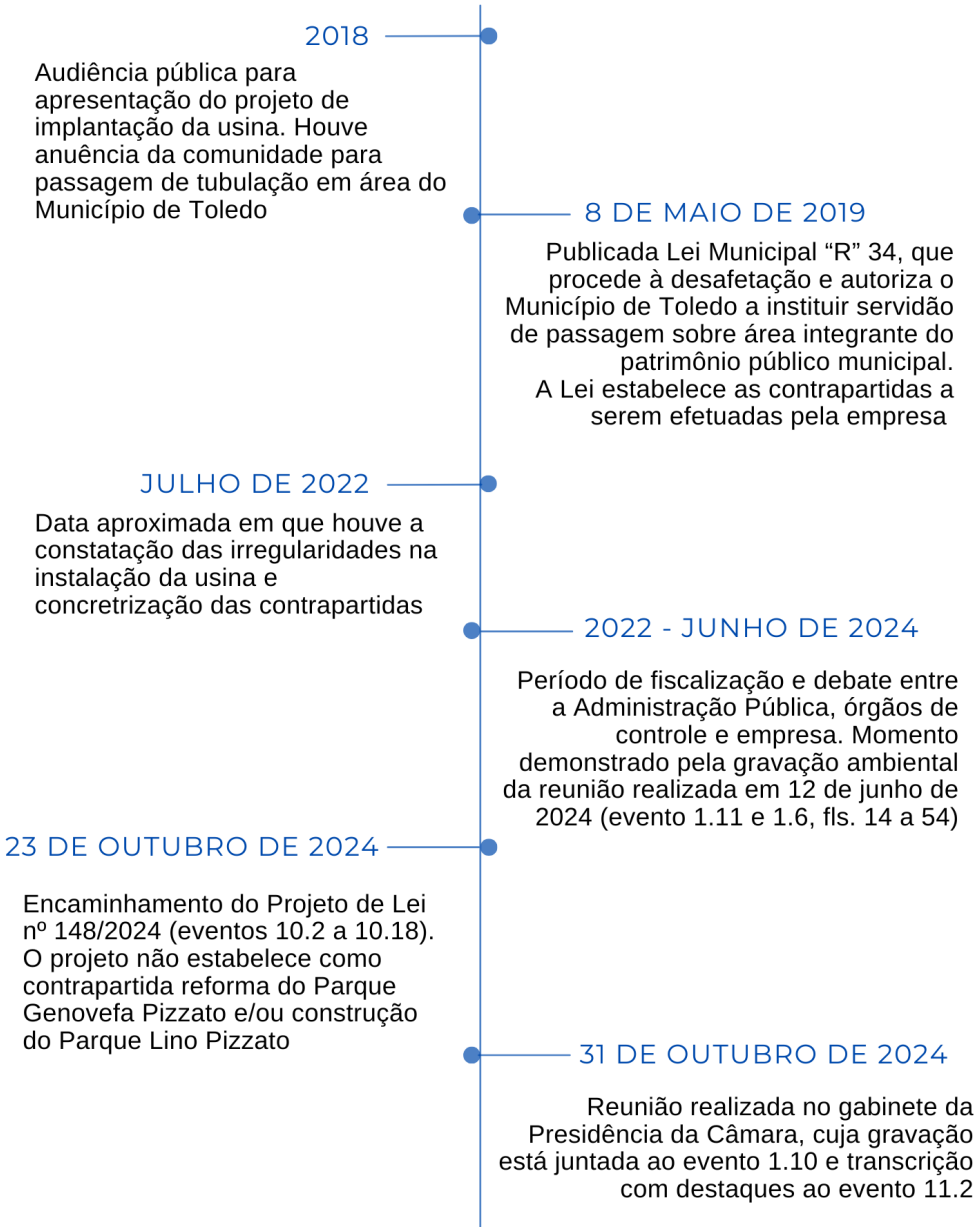




MPPR
Ministério Público do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

Da análise da prova documental e dos depoimentos colhidos, **é uníssono e tem-se como provado** que:



A plena compreensão dos fatos elencados é necessária, pois o que se observou da instrução é que os réus centralizam a discussão nas ditas irregularidades da usina e na atuação desenvolvida

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTEF TYBVT P7T8P RDPQU



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

enquanto vereadores. Trata-se, porém, de verdadeira *cortina de fumaça* para mascarar a conduta delituosa.

O Ministério Público não questiona que os réus tenham, de fato, em algum momento, atuado para fiscalizar a questão, tampouco atesta a plena regularidade de todos os fatos que envolvem a construção e instalação da Usina.

É evidente que a Lei Municipal “R” nº 34 de 2019 autorizou a servidão de determinado modo, que não foi observado quando da efetiva instalação, o que resultou em ocupação de área maior do Município de Toledo.

A desconformidade do que foi executado com o que estava legalmente autorizado é um fato objetivo – que sequer é questionado pela empresa beneficiada – sendo **irrelevante para os fins da presente apuração criminal** se a alteração foi ou não autorizada ou até mesmo solicitada pelo Executivo da época. E, é neste contexto que se origina o **Projeto de Lei nº 149**, tendo como objetivo adequar o texto da lei à realidade.

Qualquer que tenha sido a intenção antecedente dos réus, a sucessão de acontecimentos culminou na reunião realizada no dia 31 de outubro de 2024, na sala da Presidência da Câmara de Vereadores, em que solicitaram a vantagem indevida, **fato provado**, conforme se demonstrará.

A gravação ambiental aliada ao depoimento da vítima constituem conjunto probatório suficiente para **comprovação da materialidade** delitiva. O crime de corrupção passiva ocorre quando presentes qualquer das três ações previstas no *caput* do artigo 317 do Código Penal, quais sejam, as de solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida:

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Assim, a consumação do delito ocorre quando o agente, dolosamente, pratica qualquer das três ações descritas, com o fim especial de auferir a vantagem ilícita, para si ou para outrem. Outrossim, faz-se necessário que o agente se utilize de seu cargo ou função na Administração Pública.

Nesta linha, os réus Edimilson Dias Barbosa e Valdomiro Nunes Ferreira, valendo-se de suas funções como vereadores do Município de Toledo, com consciência e vontade, solicitaram o pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à vítima, representante legal da Toledo Energia Renovável, para viabilizar a aprovação do Projeto de Lei 149/2024. A **autoria** é certa e recai sobre ambos os réus.





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

A vítima **Gilberto Allievi** detalhou o momento da solicitação, tratando-se de depoimento em harmonia com as informações prestadas ao Ministério Público em sede investigatória (mov. 1.8/9). A reunião em que a conduta delituosa foi praticada foi gravada pela vítima, cuja transcrição está juntada ao evento 11.2, com os destaques que indicam as falas que constituem o pedido de vantagem indevida.

Em seu depoimento em Juízo (evento 240.5), a partir do minuto 28, a vítima passa a discorrer de forma específica sobre a conduta, contextualizando os pontos importantes da gravação realizada, senão vejamos¹:

[00:28:19] **Promotor de Justiça (P.J):** É, esse projeto, então, o inicial foi encaminhado em 23 de outubro de 24. O senhor recorda de ter sido convidado pelo Dudu Barbosa para conversar sobre essa questão, dele ter mandado mensagem de WhatsApp para o senhor, recorda disso?

Gilberto Allievi (G.A): Como a coisa ficou polêmica, o Dudu Barbosa, ele, por duas ou três, eu acho que duas, não sei, ele, me convidou para ir na câmara. E eu, é, ele, e eu, exatamente falei do projeto. A primeira vez eu não levei nada, na segunda eu fui lá, mostrei o projeto, as condições, todas as provas, tá? Eu não disse nada. Daí, claro, o senhor só tá falando da reunião da gravação, daí, é isso que o senhor quer, já quer saber, né?

P.J: Eu vou pedir, se o senhor puder mostrar, para visualizar para ele, movimento 90.2, descendo algumas páginas, tem uma conversa de WhatsApp que o Dudu Barbosa faz contato com ele. [...] O senhor consegue ler aí? “Boa noite, podemos falar amanhã ...”

G.A: Ah, sim, sim, perfeito. Ah, sim, perfeito.

P.J: Tá. Então assim, para contextualizar, o projeto de lei foi encaminhado 23/10/24.

G.A: Sim.

P.J: 29/10/24, alguns dias depois, o Dudu Barbosa, ele era o presidente da câmara na época, é isso?

G.A: É isso, aham.

P.J: Ele chamou o senhor para uma conversa, certo?

G.A: Isso, isso, aham.

P.J: Aí o senhor disse, 'Podemos sim'. Hoje ou amanhã, ele responde, 'Pode ser amanhã, de manhã'. Essa conversa é do dia 30/10, e aí os senhores se reúnem aqui embaixo, quinta-feira, 31/10, 10 horas, no gabinete da presidência.

G.A: Sim.

P.J: E essa reunião é a que o senhor gravou?

G.A: Sim. Perfeito, sim, perfeito.

[00:30:39] **P.J:** É, essa reunião, embora ela esteja gravada, é, o senhor, quando foi para ela, imaginou que haveria um pedido de propina, por isso que o senhor gravou? Qual que foi o motivo?

G.A: Eu já estava cismado, né? Porque, a coisa já estava muito confusa ali na prefeitura, né? Cismado, mas não tinha assim uma, se eu tivesse certeza, eu teria me organizado mais, né? No sentido de fazer uma prova mais, mais um telefone, se fosse o caso, né?

P.J.: E quando o senhor, antes de começar a conversa, todo mundo pôde ficar com os seus celulares ou os celulares foram recolhidos? Recorda?

¹ Transcrição do depoimento de evento 240.5. Grifos e destaques nossos.





MPPR
Ministério Público do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

[00:31:27] **G.A:** Não, lembro perfeitamente. Então, se o senhor quer, eu já faço a narrativa do como que aconteceu. Então, a reunião iniciou, é, primeiro eu cheguei lá, porta aberta, sentou o Dudu, sentou o Bozó, e conversamos assuntos totalmente aleatórios. Não era na mesa da presidência que ficava o lado. Eu tirei o telefone em cima, naturalmente estava gravado. E a conversa foi para assuntos gerais, da política, do cenário, tal. Daí a pouco, ele me diz assim: 'Você já leu delação premiada do Corazza, que foi o ex-prefeito?' Eu falei: 'Não li, tal, o que que é, tal?' 'Não, é que lá o o ex-prefeito é condenado, é ladrão, é bandido'. Isso tá lá na gravação. Aí eu até me deu um alívio, eu falei, 'Bom, na verdade não deve ser propina, se ele tá falando tão mal dos bandidos, né? E quem ele acha que tá condenado'. Tudo bem. Aí a conversa ficou assim, aleatória, tal. Aí ele faz o seguinte, 'Não senta na mesa aqui'. Aí, eu pego o telefone e coloco na mesa. Nisso eu tomo um susto, ele pega o meu telefone, pega o dele, pega do Bozó, fala o seguinte: 'Olha, tem uma questão aí, não é por causa de você, é por causa da Polícia Federal'. Umas coisas aí que eu sei que tá na gravação lá, e eu tomei um susto muito grande. E ele pega o telefone e coloca numa gaveta lá atrás, coloca ali.

[00:33:10] **P.J:** Quem faz isso?

G.A: O Dudu.

P.J: O presidente da Câmara?

G.A: O presidente da Câmara, é. Coloca ali numa gaveta.

P.J: E o senhor estava com o gravador ligado?

G.A: Estava ligado. Mas eu, eu, eu realmente pensei, 'Putá, não vai gravar'. Por isso que eu falava alto, aquela coisa toda, né? Pensei, numa gaveta ali, lá a 10 metros lá, nunca que vai gravar, né? Por isso que às vezes, umas coisas ali, eu fiz até o retórico, tentando convencê-lo, né? Se eu soubesse, se eu tivesse certeza, iria, talvez ter um outro tipo de discurso, né? Tentando convencê-lo mesmo, né? Mostrando, né?

P.J: Convencê-lo da adequação da servidão?

G.A: Claro, exatamente, que a causa não foi nossa. A causa foi, a causa foi externa, né? A causa foi, foi uma imposição que de fato deu grande prejuízo para nós, né? Bom, então foi isso que aconteceu.

P.J: Ele fala da Polícia Federal?

G.A: Ele, ele fala que a razão é que nós, 'É, nós pode tá grampeado'. Ele tem uma palavra que ele fala, 'Não, nós pode tá grampeado', alguma coisa assim. Ele fala umas coisas bem parecidas aí, né?

P.J: O senhor recorda se os vereadores em questão, o presidente, né, o Dudu e o Bozó, se nessa reunião, é, em algum momento eles verbalizam assim para o senhor: 'Olha, nós entendemos que como contrapartida por essa servidão estar em desacordo, o senhor tem que reformar o Genovefa Pizatto ou o senhor tem que construir o Lino Pizatto'. Nessa reunião, eles dizem claramente que é isso que eles querem do senhor ou se eles não falam sobre isso?

[00:34:45] **G.A:** Eu sei, seu sei, é assim, como esse assunto, a palavra "parque" não está expressa com esse nome, mas como era um assunto conhecido e até a gente tinha falado que esse era sabidamente o assunto, é, o Bozó disse o seguinte: 'Nós orçou, é 720.000 mais 1 milhão e pouco'. Então, é isso que ele falou.

P.J: Tá, mas os 300.000, os 300.000 era propina ou era o valor que o senhor teria que gastar para fazer alguma reforma ou era propina mesmo?

G.A: Era propina pelo contexto todo, né? O contexto. Porque o Bozó começa dizendo o seguinte, olha, a conversa dele começa assim: 'não, o município tem autonomia para fechar a





MPPR
Ministério Público do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

servidão'. Ela começa assim, a conversa não começou queridinha, vamos lá, vamos ver o que que nós podemos fazer. Não, tá na gravação, né? É, para fechar a servidão.

P.J: Perfeito. É, porque aqui eu gostaria até de entender no movimento 11.2 tem a transcrição da conversa, tá? Eu tô aqui não sei se aqui não tem página. Página 13. Vou contextualizar para perguntar para o senhor. [...] Ah, o senhor vê tá em destaque DB, que seria o Dudu Barbosa, ele diz: 'Nós queremos aprovar, nós queremos aprovar isso aqui urgente, nós queremos aprovar isso aqui rápido, queremos resolver isso aqui rápido'. Em seguida ele continua: 'Por isso que eu te falei que eu tô do teu lado, eu não tô do lado do Cella, eu tô do teu lado, não tô do lado do Cella'. Em amarelo de novo: 'É por isso que eu te chamei aqui'. Pode descer um pouquinho mais para contextualizar. Até o próximo amarelo ali. E nós vamos estar aqui mais quatro anos. 'Vem a lei', diz o Dudu Barbosa, Barbosa, né? DB; 'Vem a lei, que se **** a servidão'. 'Que se, viu, nós temos que fazer a coisa funcionar aqui dentro'.

Então assim, lendo essa conversa, eu não, e aí que eu gostaria de saber do senhor, eu não vejo em nenhum momento eles falarem que o senhor teria que fazer essas construções.

G.A: Não, não, não, não.

P.J: A conversa é que eles iam resolver dentro da casa.

G.A: Dentro da casa.

P.J: É isso? tá correto?

G.A: Tá correto, exatamente isso. Tanto é, ele começa assim, 'É, a tendência é ficar do seu lado. Nós vamos aprovar rápido'. É toda uma conversa no sentido indutivo a isso, né?

[00:37:45] **P.J:** Um pouquinho abaixo, DB: e aí 'Nós temos que ajudar uns vereadores aqui, que tá todo mundo com fome de campanha'. 'Todo mundo sobrou com fome'. O que que o senhor identificou com essa fome de campanha que ele referiu? Seriam gastos que eles tiveram nas campanhas?

G.A: Fome de campanha é o, a linguagem da política, 'Olha, precisamos de dinheiro que nós gastamos com dinheiro dentro da política'. Agora nós somos eleitos aí, nós precisamos de dinheiro.

P.J: Ah, algumas páginas abaixo, próximo item amarelo, por gentileza. DB, Dudu Barbosa: 'Ah, Gilberto, Gilberto, eu tenho bastante boca aqui dentro pra gente'. Mais abaixo em amarelo: 'Não se sinta mal, sinta como se fosse uma caridade'. Né? E aí um pouquinho mais abaixo: 'Nós temos aqui, nós temos uns parceiros aqui que fazem'. Qual é a ideia? 'Fazer isso dar unanimidade'. Seria a aprovação do projeto por unanimidade?

G.A: Sim, claro, exatamente, perfeitamente. Sim.

P.J: Ok. Só que a gente tem as pessoas chaves que a gente tá a funcionar. 'Você sabe como é, você conhece o jogo'. Recorda dele ter falado isso? Você conhece o jogo?

G.A: Recordo, conheço, conheço.

P.J: Um pouco abaixo também em amarelo: 'Gilberto, nós precisamos resolver. Nós vamos resolver aqui dentro internamente aqui, bicho. Eu preciso resolver'. 'Só que não é só ali com o Bozó, você sabe que eu preciso. Nós precisamos resolver isso aqui'. Né?

É, essa parte que eu gostaria de saber também. 'Isso aqui nós resolvemos os setes que tem que resolver aqui, porque os, vai dar, os outros vai dar unanimidade, vai dar 19 votos pra vocês, porque os outros vêm tudo de arrasto pra gente'.

Aqui ele fala que seriam sete, pelo que eu entendi, eu quero saber, quero que o senhor me diga, que seriam sete votos chaves e os outros acompanhariam. É isso ou não?

G.A: O subentendido é isso e é assim que eu entendi, tá? A leitura literal é o que eu entendi.

P.J: O senhor teria que acertar com sete e os demais acompanhariam. É isso?





MPPR
Ministério Público do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

G.A: Exatamente, exatamente, era o discurso dele, né?

P.J: Aí em um momento o senhor diz aqui: 'São 300.000 e para por aí'. Como é que foi esse momento dos 300.000? Ele escreveu, como é que isso foi?

[00:39:54] **G.A:** Exatamente. É que assim, quando eu senti todo um jogo, inclusive além das palavras se sentem, né, o cinismo, né, que era a questão só de dinheiro que tinha a ver. E daí quando eu, antes do dinheiro, eu falei, 'eu não me sinto mal', e quando ele diz, como está escrito aí, 'Diz como uma caridade', aí poucas vezes me deu um nojo de alguém. Eu senti nojo, na verdade, por querer falar um negócio desse, né? Mas qual que é a pergunta?

P.J: A dos 300.000, como foi?

G.A: Daí o seguinte, quando eu senti que a coisa tava sendo pressionada, para dinheiro, ele escreveu 300. Eu falei, 'o que é isso? 300.000?' Daí quando ele fala, faz uma matemática que não fecha, 25 x 7, uma coisa... Atestando que se tratava de dinheiro, né?

P.J: O senhor pode acompanhar ali, em seguida, ele fala assim: 'Rapaz, divide isso aqui por sete'. Isso seria dividir os 300.000 com os sete vereadores que ele precisaria, entre aspas, convencer, é isso?

G.A: Exatamente, isso que eu entendi, perfeitamente. É isso que eu senti, é isso que eu entendi.

P.J: E aí logo abaixo ele diz: 'E aí a gente já arremata isso aqui, já mata na CCJ agora'.

G.A: Exatamente. Porque tava na gestão anterior, ele era presidente da Câmara, né?

P.J: Tá. Ok. Então aí no final da conversa, pelo que eu vi, o senhor não aceita e vai embora, correto? Pega o celular e vai embora.

G.A: Sim, sim, sim, claro, claro, claro, claro. Quando eu falo ali, não tá destacado, falou assim, 'não, eu falei, não, alguma coisa a gente pode, a gente pode ver', era uma estratégia porque eu não sabia se estava sendo gravado, eu falei isso, 'Eu não vou fechar a porta'. Se precisar, depois eu volto dizendo, 'Ah, vou pensar'.

P.J: Mas no final o senhor tava exaltado, não tava?

G.A: Muito, muito, extremamente nervoso.

P.J: E não aceitou ali de pronto o que eles tinham sugerido, certo?

[00:41:36] **G.A:** Não, de forma nenhuma, eu fiquei muito irritado. Independente de saber se estava sendo gravado ou não, eu fiquei muito irritado porque o cinismo era evidente.

De início, importa consignar, novamente, que **não se discute a existência ou não da referida reunião**. Os próprios réus, exercendo autodefesa em Juízo, afirmaram sua ocorrência², descartando-se, inclusive, hipótese de manipulação do áudio gravado.

Com efeito, conforme já afirmado em tópico anterior, a licitude da gravação ambiental realizada é evidente e encontra-se preclusa qualquer alegação de nulidade ou quebra da cadeia de custódia. **A discussão reside, portanto, no significado que se atribui ao diálogo registrado.**

Os réus sustentam que a referida reunião foi “retirada de contexto”, alegando, em síntese, que o Ministério Público e o denunciante atribuíram um sentido criminoso a uma conversa que tratava de obrigações legais, quais sejam, as contrapartidas a serem realizadas pela Toledo Energia Renovável Ltda diante da servidão de passagem concedida pelo Município de Toledo.

² Evento 240.15, a partir do minuto 19 e evento 240.16, a partir do minuto 07.





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

Argumenta-se, então, que os réus atuavam fortemente na fiscalização da questão e, diante da constatação de ocupação de área maior daquela concedida na servidão, buscavam acréscimo da compensação.

Desta forma, a reunião visava acordo com a empresa para formalização de uma emenda ao Projeto de Lei, incluindo-se como contrapartida a reforma do Parque Genovefa Pizzato, em benefício/compensação da população do bairro em que instalada a usina.

Por oportuno, registre-se que o *modus operandi* causa, no mínimo, estranheza, afinal, como é sabido, a tramitação de lei independe da vontade da parte. Constatada irregularidade ou, estando os vereadores convictos de que a contrapartida é insuficiente ao interesse público, basta a atuação interna e apresentação de emenda, que, se aprovada, torna-se cogente à empresa beneficiada.

Prosseguindo, a defesa dos réus concentra-se em quatro principais pontos, quais sejam, ressignificação do valor de trezentos mil reais e da frase “divide por sete”, autoria da menção ao valor e montagem narrativa pela empresa para livrar-se de suas obrigações.

Contudo, apesar do esforço argumentativo, não se obteve êxito na demonstração de elementos para corroborar a tese defensiva, conforme se demonstrará.

2.3.1 DA RESSIGNIFICAÇÃO DO VALOR DE TREZENTOS MIL REAIS

Os réus sustentam que o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) não se refere à propina, mas sim ao custo estimado para realização de reforma no Parque Genovefa Pizzato, obra que se buscava inserir na lei como contrapartida à servidão de passagem anteriormente concedida, para compensar os impactos da usina.

Informa-se, ainda, que esse valor já era conhecido meses antes da reunião, desmentindo a ideia de que fosse um valor arbitrário de propina solicitado na hora. Apesar da afirmação, a análise das provas colhidas evidencia que trata-se de **discurso isolado dos réus**.

Ainda que as testemunhas Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt e Norisvaldo Penteadado de Souza tenham dito que a reforma do Parque Genovefa Pizzato custaria trezentos mil reais, trata-se de afirmação vaga, sem qualquer respaldo documental, conforme se vê:

[00:20:26] **Beto Lunitti (BL)**: O Genovefa Pizzato foi apresentado um orçamento de, é, dito pelo setor de planejamento da prefeitura, no valor de trezentos mil reais. Esse Genovefa aí...

[00:20:43] **Promotor de Justiça (PJ)**: Só um parênteses que eu gostaria de saber se esses valores, 700 mil reais para a construção do parque, 300 mil reais para a reforma do Genovefa, não se chega a um valor desse no chute, certo? Então, eu só queria saber se foi feito um orçamento de itens, valores, mão de obras, etc., com um documento da época,





MPPR
Ministério Público do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

indicando esses valores que o senhor está mencionando. Isso foi feito? Uma análise, um orçamento na época?

[00:21:08] **BL:** Deixa eu lhe dizer, aquilo que eu lhe falei. É, quando você tem secretários e, e departamento técnico, necessariamente você acredita naquilo que eles falam.

[00:21:17] **PJ:** Tá, o senhor viu algum documento?

[00:21:17] **BL:** Eu não vi o documento, mas foi falado em reunião, e depois em outras vezes de forma, é, mais, é, frequente que custaria isso.

[00:21:28] **PJ:** Em alguma oportunidade, ainda que posterior, o senhor viu algum orçamento, algum documento detalhado indicando esses valores, sim ou não?

[00:21:36] **BL:** Não. Não. Aí, aí, eu, eu creio que isso, a Secretaria de Planejamento, junto com o procurador, porque depois dessa reunião, nós elaboramos um, um, um termo de acordo, constando, além das, das obrigações que já constavam da lei do prefeito Lúcio, esta, acrescentando para que se equilibrasse então, é, nem os 5 milhões, nem nada, mas que fosse, eh, a empresa responsável em compor pela diferença de espaço público utilizado. Mas não foi assinado isso.

[00:22:24] **PJ:** Isso foi formalizado? Tem algum procedimento, um processo na prefeitura, indicando esse trâmite dessa negociação desse acordo? Ou foi tudo verbal?

[00:22:33] **BL:** Todo o processo foi conduzido pelo procurador e também pelo secretário já na época, o, porque passou o Frizo, um secretário, depois o Jadir ficou um período lá acumulando com a fazenda, depois o Sincler foi secretário de planejamento, e aí o e aí o Norisvaldo, que é um servidor de 30 e tantos anos, conhecedor de todo o processo, inclusive foi secretário do próprio prefeito Lúcio, nessa questão que envolveu a construção, o projeto lá na época do Lúcio, ele deve ter, ele, ele deve, não, ele acompanhou toda essa, essa dinâmica do processo de audiência pública, que era o secretário de planejamento à época.

[00:23:20] **PJ:** Tá, mas o senhor tem conhecimento se isso foi formalizado por escrito, ou não?

[00:23:24] **BL:** Não. Deve ter esse termo de acordo, mesmo que não assinado e deve existir lá isso. Porque a gente forçou isso na reunião, de que tem que ter. Mas o Alievi sempre se esquivava.

(Transcrição do depoimento de Beto Lunitti - evento 240.3. Grifos nossos)

[00:04:49] **Norisvaldo Penteado Souza (NS):** O Genovefa a gente só tinha um valor estimativo, porque tendo em vista que era só uma reforma, uma manutenção, a gente fez uma estimativa de valor num, num valor aproximado de 300 mil.

[00:05:02] **Promotor de Justiça (PJ):** Eu quero saber como vocês chegaram a esses 300 mil, e se tem documentos que mostram o caminho para se chegar até esse valor, documentos, evidentemente, da época.

[00:05:11] **NS:** Sim, não, não tem, não tem um orçamento planilhado. A gente trabalhou em cima de estimativas dentro da secretaria, junto com os técnicos, os engenheiros, os arquitetos, eh, por se tratar de uma manutenção de piso, de pintura e de ciclovias e de reforma de algumas partes de alamedas que estava, eh, certamente deteriorado. Então, assim, em cima do que a gente já tem de planilha ou de contrato de serviço, então a gente só fez uma estimativa que aproximadamente seria nesse valor.

[00:05:43] **PJ:** Tá, e essa estimativa, ela indica, por exemplo, qual que seria o tipo de piso, quais seriam os materiais que seriam usados, qual seria o valor do serviço? Tem alguma descrição mínima?

[00:05:52] **NS:** Não.





MPPR
Ministério Público do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

[00:05:53] **PJ:** Então, como chega a um valor de 300 mil?

[00:05:55] **NS:** Porque a gente tem dentro da prefeitura, dentro do município, por exemplo, a gente já pegou em formas de processos anteriores. Olha, eu vou fazer uma pintura e uma manutenção de um piso. Então a gente já tinha alguns valores, eh, digamos assim, em outros serviços similares que a gente usou mais ou menos essa matemática para chegar num valor aproximado.

[00:06:14] **PJ:** Isso está documentado?

[00:06:16] **NS:** Ela foi, lá a gente fez uma propositura, uma proposta, desculpa, dentro da administração pública, eh, a gente minutou um acordo para a gente implementar na lei. Foi só minutado esse acordo, não prosperou depois.

[00:06:29] **PJ:** Tá, então um documento oficial da prefeitura, um documento com esse valor não existe?

[00:06:34] **NS:** Não, do Genovefa Pizzato não.

[00:06:36] **PJ:** Do 300 mil? Não existe?

[00:06:37] **NS:** Não.

(Transcrição do depoimento de Norisvaldo - evento 240.6. Grifos nossos)

Como visto, trata-se de afirmação superficial, totalmente incompatível com o tratamento esperado das relações que envolvem atos administrativos. Resta evidente que a **tese é inverossímil e incompatível com o regime do Direito Administrativo**, que refuta orçamentos por estimativa, sem detalhamento e formalização mínima documental.

Além da inexistência de documentação, os trechos da conversa gravada evidenciam que, na verdade, o valor de reforma do Parque Genovefa Pizzato seria muito superior ao de trezentos mil reais.

O réu Edimilson afirma em seu depoimento (evento 240.15, minuto 01:04:30) que, durante a reunião, Bozó falou de forma expressa sobre o parque, sendo o objetivo pactuar com a empresa a reforma do Parque Genovefa Pizzato. Por sua vez, o próprio Valdomiro (evento 240.16, minuto 00:07:30) sustenta que falou expressamente que queria “o parque”.

Para correta compreensão deste ponto, faz-se necessária contextualização e estabelecimento de algumas premissas.

Extraí-se do depoimento da testemunha Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt (evento 240.3, a partir do minuto 00:18:35) que durante a negociação com o Poder Executivo, em momento anterior ao encaminhamento do Projeto de Lei 149/2024, houve a apresentação da seguinte proposta à vítima, como forma de ‘compensação’ da utilização de área maior e não cumprimento do ônus: **revitalização (ou seja, reforma) do Parque Genovefa Pizzato e construção do Parque Lino Pizzato**. Inclusive, a própria testemunha afirma que a construção custaria “em torno de 700, 750 mil” (evento 240.3, minuto





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

00:19:51), valor que possui respaldo documental, uma vez que devidamente planilhado pela Administração Pública³.

Esta proposta administrativa, inclusive, foi externalizada pelo réu Valdomiro, que a menciona na 33ª Reunião Ordinária CCJ, realizada em 05 de novembro de 2024, ou seja, **após a conduta apurada**. Do vídeo acostado ao evento 86.77, especificamente a partir do minuto 01m05s, vê-se a afirmação de que o Executivo *propôs à empresa fazer naquela região dois parques, além do parque lá embaixo, o Lino Pizzato e o Genovefa Pizzato*, o que não foi aceito.

Posteriormente, a partir do minuto 03m00s, afirma que buscará, através de uma emenda, já que o Município *“propôs dois parques, que eles pudessem fazer, pelo menos, a reforma do Genovefa, que hoje custa em torno de trezentos mil reais”* (sic).

Pois bem. Retornando à reunião do dia 31 de outubro de 2024, tem-se que, de fato, conforme sustentado em audiência, o réu Valdomiro falou sobre parque, conforme seguinte trecho da transcrição acostada ao evento 11.2, fl. 14:

VB: Na verdade eu sei que **nem que vocês fizessem um parque lá que custou**, nós orçou lá custou (ininteligível). [00:30:25]

GA: Não, não, mas aquela coisa de... Eu falei pro Beto, Beto, vá a merda. Entendeu? [00:30:29] **GA:** Eu falo pro seu amigo (ininteligível)... nós bancamos a eleição pro Beto. [00:30:34]

VB: **Mas lá foi assim: lá era setecentos e vinte** (ininteligível) ... [00:30:35]

GA: Não, não, não, esquece esses valores aí, esquece. [00:30:38]

VB: ... **mais o renovar o pisar pra renovar dá um milhão e pouco**. [00:30:42] (grifo nosso)

O trecho evidencia uma discussão sobre orçamentos e parques para a região, em que a vítima, de forma coerente e harmônica com todo o seu discurso, diz para *esquecer esses valores* e que falou para o “Beto, vá a *****”, demonstrando tratar-se da recusa da proposta de construção do Parque Lino Pizzato e reforma do Parque Genovefa Pizzato.

Por sua vez, Valdomiro afirma que *lá foi assim, lá era setecentos e vinte [...]*, tratando-se, por óbvio da construção do Parque Lino Pizzato, afinal é este o valor já mencionado pelas testemunhas. Em seguida, diz *“mais o renovar o pisar pra renovar dá um milhão e pouco”*, frase que, considerando a ausência de significado que tenha sentido lógico, deve buscar amparo no áudio que originou a transcrição.

³ Ao contrário do valor mencionado de trezentos mil reais para reforma do Parque Genovefa Pizzato, conforme já demonstrado.





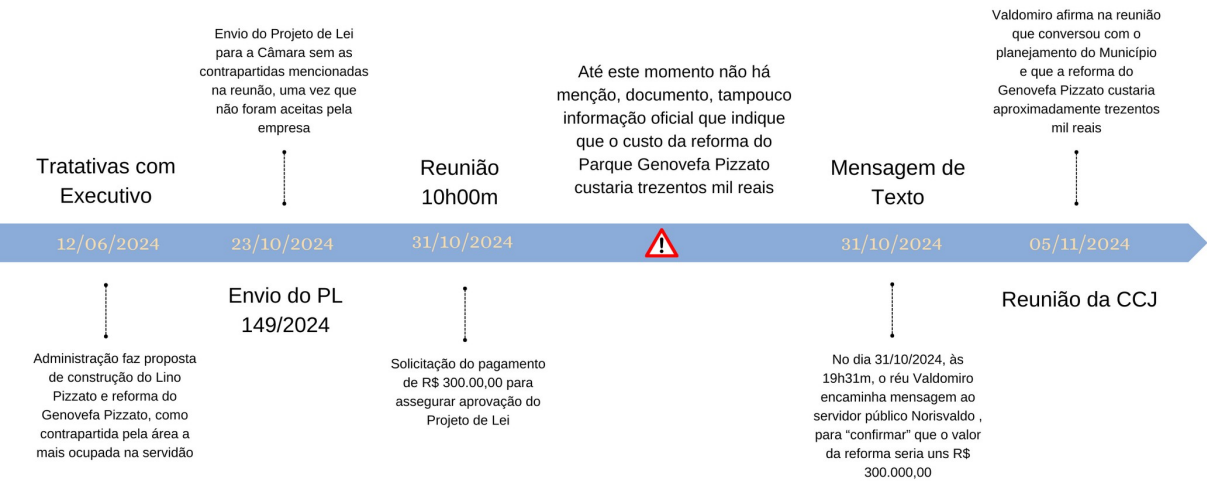
MPPR
Ministério Público do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

Tem-se, assim, da oitiva da gravação acostada ao evento 1.10, a partir do minuto 30, que o réu Valdomiro afirma que “lá era setecentos e vinte... **mais o Genovefa Pizzato pra renovar dá um milhão e pouco**”.

Ou seja, na conversa houve, de fato, a menção a parques e valores. Porém, não no sentido de pactuar com a empresa uma emenda para realização da reforma do Genovefa Pizzato no custo aproximado de trezentos mil reais⁴, mas sim visando **coagir e convencer a vítima**, na tentativa de demonstrar que **o valor da propina seria inferior ao eventualmente despendido para realização dos parques**, caso alguma emenda fosse, de fato, apresentada e aprovada.

Retomemos, em síntese, a ordem dos acontecimentos registrados:



É evidente, diante de todos estes elementos, que o valor de trezentos mil reais como custo da reforma do Parque Genovefa Pizzato **surgiu somente após a solicitação da vantagem indevida**, possivelmente porque, diante da recusa da vítima, os réus buscavam criar justificativas e dar ares de legitimidade ao teor da reunião (inclusive em relação à afirmação de “divide por sete”, conforme se verá adiante).

Tal constatação aplica-se também à ata notarial juntada ao evento 86.70. A solicitação da propina ocorreu na manhã do dia 31 de outubro de 2024 e, de acordo com o documento, vê-se que o réu Valdomiro inicia a conversa com a testemunha Norisvaldo às 19h31m, ou seja, **após a solicitação e recusa da vítima**.

Percebe-se também que não houve a transcrição completa das mensagens trocadas, por solicitação do requerente, ora réu, que, inclusive, registrou a ata após conhecimento da presente ação

⁴ Inclusive, a própria vítima afirma que se o valor de trezentos mil fosse realmente o valor da reforma do parque “ia pegar com as três mãos né, se fosse gastar só isso aí, era mais fácil pra nós” (sic). Depoimento de evento 240.5, minuto 00:43:10.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTEF TYBVT P7T8P RDPQU



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

penal em seu desfavor, fatos que, inevitavelmente trazem dúvida à confiabilidade da conversa realizada.

Além de tudo que já foi exposto, há outro fato relevante a ser mencionado. Os réus afirmam estarem convictos de que a contrapartida seria insuficiente, apontando como solução a inclusão da reforma no Parque Genovefa Pizzato por emenda parlamentar.

Contudo, em **comportamento absolutamente contraditório ao discurso proferido**, o réu Valdomiro, relator na Comissão de Constituição e Justiça, apresentou parecer contrário, opinando pela **rejeição e arquivamento** do referido projeto de lei (evento 10.39). No mesmo sentido, o réu Edmilson acompanhou o relator, manifestando-se de forma contrário ao trâmite do projeto. Tal comportamento, repise-se, contraditório, repetiu-se na Comissão de Finanças e Orçamento, em que os réus votaram pela **rejeição** do projeto de lei⁵.

Assim, de qualquer ângulo que se pretenda observar o fato, a tese defensiva dos réus de que seriam vereadores combativos que buscavam um benefício para a população simplesmente não se sustenta, inexistindo elementos que minimamente corroborem esta versão.

2.3.2 DA REINTERPRETAÇÃO DA FRASE “DIVIDE POR SETE”

A acusação se confirma, também, pelo trecho da conversa gravada em que a vítima questiona “*são trezentos mil reais e para por aí?*” ao passo em que o réu Valdomiro responde “*rapaz, divide isso aqui por sete*”, evidenciando que se trata de dinheiro (evento 11.2, fl. 16).

Nada obstante tratar-se de uma conclusão óbvia, até mesmo porque logo acima de tal diálogo o réu Edmilson afirma que “*são sete caras aqui que fazem a diferença*”, os réus pretendem atribuir significado diverso à ‘divisão por sete’.

Contudo, a sequência de fatos evidencia que, novamente, houve tentativa de plantar justificativas, **após a ocorrência do fato criminoso**. Da mesma forma como ocorreu a disseminação da informação de que a reforma do Parque Genovefa Pizzato custaria trezentos mil reais, o réu Valdomiro buscou propagar elementos que viabilizassem reinterpretação do que seria “dividir por sete”.

Inicialmente, destaque-se o discurso na reunião da Comissão de Constituição e Justiça (evento 86.77), em **05 de novembro do ano de 2024, após o fato**, em que, além de afirmar expressamente o valor de trezentos mil reais para reforma do Parque Genovefa Pizzato, faz questão de mencionar a necessidade de atuação de sete vereadores.

⁵ Disponibilizado no site oficial da Câmara de Toledo: <<https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/tramitacao.texto.php?id=164622&md5=2c22fa9c161e164c53e880c503e4656c>>. Acesso em 23 fev. 2026.





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

Vê-se, claramente, que o réu Valdomiro pretende fazer crer que, para realização da emenda parlamentar, seria necessária a assinatura de sete vereadores, informação desprovida de qualquer embasamento legal ou regimental.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara de Toledo⁶, as emendas serão apresentadas diretamente à comissão, a partir da proposição principal até o término da sua discussão (art. 141), não havendo determinação da necessidade de número mínimo de signatários.

Com efeito, há sim uma única determinação que resultaria na necessidade de assinatura de sete vereadores. Trata-se da apresentação de emenda em Plenário, durante a discussão em segundo turno, conforme art. 142, II, do Regimento Interno, **absolutamente inaplicável ao caso em discussão**, que se encontrava, à época, em tramitação inicial na Comissão de Constituição e Justiça.

Ainda, sequer pode o réu Valdomiro afirmar que desconhecia a possibilidade de apresentar proposta de emenda diretamente à comissão até o término da discussão, afinal, no decorrer do ano de 2024 apresentou diversas emendas modificativas, de acordo com os documentos juntados aos eventos 86.71 a 86.75.

Em síntese, não havia nenhuma imposição de atuação de sete vereadores e a emenda modificativa poderia ter sido proposta quando do trâmite na Comissão de Constituição e Justiça. O que restou evidente é que, na verdade, o réu Valdomiro não o fez por um motivo claro: o seu objetivo não era beneficiar a população, mas sim pressionar o empresário, ora vítima.

Questionado expressamente sobre a afirmação de dividir por sete, assim se manifestou o réu Valdomiro:

[00:30:27] **Juiz:** E aí o Gilberto falaria, 'São R\$ 300.000,00 para por aí.' E aí o senhor falaria, 'Rapaz, divide isso aqui por sete.' O que que o senhor quis dizer com isso?

[00:30:38] **Valdomiro Nunes Ferreira (VF):** Os sete vereadores que representavam aquela região, foi muito bem votada naquela região.

[00:30:42] **Juiz:** Mas por que dividir por sete?

[00:30:44] **VF:** Porque, a partir do momento que tem um projeto, todo projeto que é de coloca o nome dos vereadores, por que, a partir do momento que eu pego a assinatura desses vereadores, o nome dele fica nesse projeto, e é para eles, como se diz, dividir, eh, em palavra exata, o reduto político dele, eh, ele tem o domínio de ele falar, olha, eu também fiz parte

6 **Art. 141** - As emendas, ressalvadas as de Plenário, serão apresentadas diretamente à comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão. **§ 1º** - O prefeito formulará modificações em proposições em tramitação de sua autoria via Mensagem Aditiva, a qualquer tempo. **§ 2º** - As emendas apresentadas pelo mesmo signatário, ressalvadas as de Plenário em segundo turno, dar-se-ão em pedido e momento único, sob pena de rejeição. (redação dada pela Resolução nº 33/2022)

Art. 142 - As emendas de Plenário serão apresentadas: **I** - durante a discussão em primeiro turno ou turno único, por 1/6 (um sexto) ou mais dos vereadores; e **II** - durante a discussão em segundo turno, por 1/3 (um terço) ou mais dos vereadores. Documento disponível em: <https://firebasestorage.googleapis.com/v0/b/legis-app-admin.appspot.com/o/SITE%2Fwww_-_toledo_-_pr_-_gov_-_br%2Fpages%2Fregimento-interno%2F1%2F1731932226845.pdf?alt=media&token=a1e63ed8-f97b-4a09-a160-f1fd4b8b32a3> Acesso em 24/02/2026.





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

deste projeto. Isso é um, qualquer projeto que é feito na câmara, eh, junto com os vereadores, é dividido, eh, o ônus desse projeto entre os vereadores.

(Transcrição do depoimento de Valdomiro Nunes Ferreira – evento 240.16).

Como visto, pretende-se afirmar que a palavra divisão não diz respeito à pecúnia, mas sim ao “reduto político”, **tese que não se sustenta**. Primeiro porque o capital político é indivisível e subjetivo, ao passo que dinheiro é fungível e divisível. Ademais, a expressão “*divide isso aqui*” logo após a menção ao valor numérico (300) denota partilha de vantagem indevida.

Segundo porque, apesar de mencionarem por diversas vezes o eventual ganho de prestígio político dos vereadores que teriam feito boa votação na região, ambos réus, nem mesmo as testemunhas ouvidas, **foram capazes de nominar sete vereadores com atuação expressiva na região**⁷, que seriam os beneficiados e, portanto, atuariam para que a emenda fosse aprovada.

Por fim, logo após o diálogo acima transcrito, o Juiz, acertadamente questiona o réu: *E por que que dependia de anuência do Gilberto para que fosse feita essa emenda nesses termos, então?* Afinal, já teriam sete vereadores engajados com a questão, *insaciáveis* para beneficiar a população do bairro em que foram tão bem votados. Infelizmente, a pergunta crucial restou sem resposta.

2.3.3 DA AUTORIA DA MENÇÃO AO VALOR DE TREZENTOS MIL REAIS

Além de sustentarem que o montante mencionado na reunião não se refere à propina, mas de custo estimado para a obra de reforma no Parque Genovefa Pizzato, os réus ainda aduzem que o valor R\$ 300.000,00 não partiu deles mesmos, mas que o número foi introduzido na conversa de forma maliciosa pelo próprio denunciante Gilberto Allievi.

Segundo alegam, partiu da vítima a inclusão do valor na reunião por meio da pergunta “*São trezentos mil reais para por aí?*”. De acordo com a tese defensiva, Gilberto teria utilizado uma informação prévia referente ao orçamento de um parque (supostamente o Parque Genovefa Pizzato) para criar um falso contexto de propina e que não houve a solicitação do valor pelos réus.

Contudo, a argumentação defensiva tenta isolar um fragmento do áudio, ignorando deliberadamente o ato não verbal (*conduta comissiva*) que precedeu a fala da vítima, todo o contexto em que se deu a fala, bem como a imediata validação do montante pelos acusados.

⁷ Beto Lunitti citou Marcos, Genivaldo Paes, “Josias”, Josemar e Careca e o assessor do Edimilson (48m15s do mov. 240.3), Mauri Refatti mencionou que vários candidatos receberam votos daquela região porque é uma região grande (25m24s do mov. 240.7); Norisvaldo de Souza indicou o vereador Marcelo Marques, Genivaldo Paes, Oséias, Josimar, Careca e o assessor do Edimilson (12m30s do mov. 240.6); Edimilson citou Genivaldo Jesus, Oséias, Josimar e o próprio Bozó (01h13m53s do mov. 240.15); Valdomiro citou o vereador Marcelo Marques, Genivaldo Paes, “Ezequias”, Josemar, Careca (23m26s do mov. 240.16).





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

A pergunta da vítima Gilberto (“São trezentos mil reais para por aí?”) não foi uma indução ou uma oferta aleatória, mas sim uma reação natural de leitura e confirmação ao valor que lhe fora explicitamente apresentado por escrito pelo vereador.

A dinâmica dos fatos narrada pela vítima, de forma uníssona em sede extrajudicial e judicial, demonstra que durante a conversa sobre o Projeto de Lei nº 149/2024, o réu Edimilson Dias Barbosa escreveu o número “300” (55m32s do mov. 240.5) em sua prancheta para não verbalizar a quantia, perfeitamente ciente do risco de estar sendo gravado. A frase “São trezentos mil reais para por aí?” demonstrou a surpresa e espanto da vítima com o pedido realizado pelos réus, inclusive ratificada pelo próprio tom de voz utilizado no momento da fala, imediatamente após a solicitação de propina.

E conforme exaustivamente exposto em tópico anterior, não existe nenhuma documentação ou orçamento prévio ao ato que demonstre que as obras para reforma do Parque Genovefa Pizatto resultariam no valor R\$ 300.000,00. Conforme demonstrado, na reunião em que houve a prática delitiva, em 31/10/2024, por volta das 10h00min, o próprio réu Valdomiro Nunes Ferreira diz que o Parque Genovefa Pizatto seria “um milhão e pouco” (30m42s da gravação ambiental de mov. 1.10).

Ademais, como exposto, a menção ao valor de 300 mil reais para o Parque Genovefa Pizatto reais passou a ser sustentada pelos réus somente após o fato delitivo, como documentos de mov. 86.69, 86.79 e 86.70.

Somente em 31/10/2024, mesmo dia e *após o fato e a negativa da vítima, às 19h31min*, é que surge a atribuição de 300 mil reais para a suposta reforma do Parque Genovefa Pizatto, em registro de ata notarial parcial, supramencionada (mov. 86.70, f. 2).

Portanto, o relato de que o valor teria tido origem da própria vítima para atribuir suposto orçamento ao Parque, neste contexto, não prospera.

Conclui-se que a prova oral captada fulmina a tese de que os réus foram meros espectadores passivos e induzidos pela vítima. Da análise do áudio e da sua narrativa em Juízo percebe-se que imediatamente após Gilberto ler em voz alta o valor de trezentos mil reais, o corréu Valdomiro Nunes Ferreira **valida** a quantia e estabelece a mecânica do rateio do ilícito, afirmando: “Rapaz, divide isso aqui por sete”.

É basilar que, se o valor fosse absurdo, descontextualizado ou tratasse de uma “invenção” da vítima caracterizando corrupção ativa, a conduta imperativa de agentes públicos *probos* (ainda mais na “honrada mesa da presidência”) seria a imediata repulsa, recusa ou até mesmo a prisão em flagrante do interlocutor. Ao contrário, os réus não apenas **acolheram** o montante verbalizado, como **debateram ativamente a sua divisão** entre um grupo político específico para garantir os votos para sua aprovação por unanimidade.





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

2.3.4 DA TESE DE “ARMADILHA” E RETALIAÇÃO DA VÍTIMA

Por fim, a defesa ainda alega que toda a situação foi uma “armadilha” ou uma montagem narrativa premeditada pela vítima Gilberto Allievi, que é advogado e sócio da empresa interessada. O objetivo seria retaliar os vereadores que exerciam “intensa ação fiscalizatória” sobre o descumprimento de obrigações legais da sua empresa de energia, criando um pretexto para afastá-los politicamente e aprovar leis que o beneficiassem e o livrassem de obrigações financeiras relativas à contraprestação da servidão administrativa.

De início, insta frisar que o crime de corrupção passiva (art. 317, caput, do CP) é de natureza **formal**, consumando-se no exato momento da *simples solicitação da vantagem indevida*, independentemente do recebimento efetivo de valores.

O elemento subjetivo especial do tipo é representado pela *finalidade da ação que visa a vantagem indevida*, para si ou para outrem. Assim, “*tratando-se de elemento subjetivo especial, não é necessário que se concretize, isto é, que a vantagem seja efetivamente alcançada pelo destinatário — para si ou para outrem —, sendo suficiente que essa seja a finalidade orientadora da conduta do agente*”⁸.

Desta forma, o crime se consuma instantaneamente, com a **mera solicitação da vantagem indevida pelo réus**, sendo irrelevante o atendimento ou não da vantagem solicitada ou que o ato funcional seja realizado ou não após o crime. O crime foi consumado independente da resposta da vítima, portanto.

Destaca-se que o fato da vítima Gilberto ter a intenção de gravar o encontro não caracteriza “flagrante preparado” (Súmula 145 do STF), pois ele não provocou ou instigou o crime a ponto de torná-lo impossível: **os vereadores tinham o livre arbítrio para não solicitar a propina e defender o interesse público, mas decidiram pela prática criminosa.**

Assim como, a motivação privada da vítima para gravar o encontro (seja por defesa própria ou interesse empresarial) igualmente não possui o condão jurídico de apagar, justificar ou excluir o dolo e a materialidade da conduta praticada livremente pelos agentes públicos. Repisa-se que, neste ponto, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (Tema nº 237 de Repercussão Geral - RE nº 583.937/RJ) reconhece, inclusive, a absoluta licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, quando utilizada para provar a investida criminosa e exercer a legítima defesa de seus direitos.

⁸ BITENCOURT, Cezar R. Código penal comentado. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.1466. ISBN 9788553615704.





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

Para além de espontaneamente solicitarem a propina, o conjunto probatório evidencia que os réus detinham o domínio completo do cenário e agiram com audácia.

A prática da corrupção passiva se deu por iniciativa autônoma, premeditada e controlada pelos próprios réus. Ante o cenário de encaminhamento do Projeto de Lei nº 149/2024, nota-se que o réu Edimilson Dias Barbosa contatou a vítima para agendar uma reunião (mov. 90.2, f. 5). Assim, foram os réus quem procuraram a vítima sugerindo que fariam uma emenda ao projeto, criando a ameaça de um acréscimo financeiro milionário à empresa. O recolhimento do celulares ocorreu estrategicamente antes de praticarem o ato de corrupção, demonstrando a **plena consciência do ato** e objetivando evitar qualquer responsabilização de ambos sobre o pedido.

Assim, era vedado aos réus solicitarem e receberem qualquer valor da vítima, mas prevaleceram-se de sua posição de influência e função pública para efetuar a solicitação ilegal. Ao solicitar a vantagem indevida, praticaram ato diretamente relacionado à sua função pública, infringindo dever funcional⁹, circunstância que autoriza o reconhecimento da **causa de aumento** de pena prevista no §1º do art. 317 do Código Penal.

O exercício ilegítimo da atividade parlamentar, o dolo e mercantilização da função pública, de acordo com o todo produzido nos autos, foi idealizado, controlado e executado diretamente pelos réus, que utilizaram seus mandatos, o gabinete e o processo legislativo como instrumentos para a exigência ilícita. Assim, a alegação de retaliação e armadilha é uma tentativa vazia de transferir a culpa.

2.4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, a tese defensiva de descontextualização falha estruturalmente porque o comportamento empírico dos réus é incompatível com a defesa do interesse público. O contexto fático, pautado pelo medo explícito da Polícia Federal, a ocultação premeditada de aparelhos celulares em gavetas, a dissimulação ao escrever cifras em uma prancheta e a aritmética financeira

9 Art. 20 da Lei Orgânica do Município de Toledo: Perderá o mandato o vereador: [...] §1º – São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno e no código de ética e decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas e a percepção de vantagens indevidas.

Art. 8º do Código de Ética e Decoro Parlamentar dos vereadores do Município e Toledo (Res. nº 16/2021): São deveres fundamentais do vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno: I – abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei; [...] X – ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum; Art. 10. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato de vereador: [...] VII – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro vereador para o mesmo fim [...]





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

voltada à divisão de valores por “sete” pares, é a anatomia clássica de transações ilícitas subterrâneas e expõe com clareza a autoria delitiva.

Sabe-se que a corrupção passiva é, por excelência, um crime de natureza clandestina. Raramente os atos de corrupção são formalizados em recibos, atas ou reuniões públicas. Pelo contrário, a mercancia da função pública ocorre nas sombras, de forma sorrateira, exigindo do operador do Direito a análise acurada da dinâmica fática e do comportamento dos agentes para a extração do dolo (vontade consciente de praticar o ilícito).

No caso concreto envolvendo os réus, então vereadores Edimilson Dias Barbosa e Valdomiro Nunes Ferreira, a dinâmica da reunião com o empresário Gilberto Allievi é um **verdadeiro “manual” da conduta clandestina**, revelando o dolo de forma inegável, conforme exhaustivamente demonstrado.

Dentre os traços marcantes da dinâmica delitiva, verifica-se que o dolo direto se materializa, inicialmente, nas cautelas extremas adotadas pelos réus para evitar a produção de provas contra si. Ao iniciarem a reunião, o réu Edimilson confiscou os aparelhos celulares de todos os presentes (o seu próprio, o do corréu Valdomiro e o da vítima Gilberto), guardando-os em uma gaveta distante (manobra captada no áudio ambiental de mov. 1.10, confirmado pela vítima em juízo ao mov. 240.5 a partir dos 31min, e em interrogatórios dos réus Valdomiro [45min12s, mov. 240.16] e Edimilson [54min26s, mov. 240.15]). Não obstante a alegação de que o recolhimento de celulares tratava-se de “praxe” pelo réu Edimilson, verifica-se que a conversa não versava sobre assuntos íntimos para justificar o “sigilo” das negociações, mas ao contrário: a tratativa debatida na oportunidade era sobre projeto de lei de servidão administrativa sobre o patrimônio público do Município e eventuais contrapartidas, portanto, carregado de interesse público.

Ainda que a justificativa de resguardar-se de eventuais efeitos políticos de suas declarações, conforme mencionado em interrogatório (“*nós emitimos muita opinião sobre os próprios políticos, sobre os próprios assuntos e para evitar constrangimento de falar alguma coisa e depois ter esse vazamento*” – Edimilson, 54min29s, mov. 240.15), o réu só guardou os celulares após dez minutos de conversa, quando já havia tecido diversos comentários sobre políticos, terceiros e casos judiciais.

A conclusão é amparada, inclusive, pelo Relatório Informativo n. 72/2025 do GAECO (mov. 11.2, f. 18) do qual se extrai: “*De fato, claramente, consta, no período 00:11:53 ate 00:12:02, a guarda dos aparelhos celulares em local fechado (o áudio foi abafado e se ouviu a colocação dos itens em local diferente), e a menção as palavras ‘PF’ e ‘grampo’*”.

Ou seja, a guarda dos aparelhos foi imediatamente antes de iniciar o assunto do projeto de lei: o intento não era se resguardar de constrangimentos e efeitos políticos decorrentes de falas sobre terceiros, mas claramente **evitar a responsabilização do ato sabidamente ilícito que viria na**





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

sequência. Temer ações da Polícia Federal e a existência de grampos, ocultar celulares é a confissão tácita de que o assunto a ser ali tratado não pertencia à luz da legalidade.

Ademais, a corrupção tem como traço marcante o medo de verbalizar o valor da vantagem indevida, razão pela qual houve a opção de realizar uma anotação efêmera na ocasião, facilmente descartável, para solicitar a vantagem indevida de 300 mil reais à vítima. A vítima, por sua vez, foi quem precisou ler e verbalizar para confirmar o pedido ilícito realizado pelos agentes.

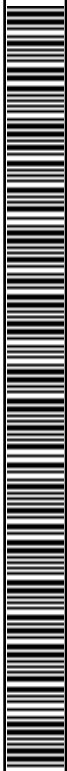
Nesse contexto, a recusa em pronunciar o valor em voz alta, mesmo acreditando que os celulares estavam guardados, demonstra o **grau de sofisticação e dolo dos agentes**, vez que se valeram da escrita como um mecanismo sorrateiro desenhado especificamente para dificultar eventual gravação ou interceptação ambiental, aliada a retirada dos celulares.

Imediatamente após a vítima ler o valor de R\$ 300.000,00 da prancheta, o réu Valdomiro Nunes Ferreira arremata a mecânica do esquema: *“Rapaz, divide isso aqui por sete”*. Em seguida, Edimilson Dias Barbosa complementa afirmando que com *“os sete”* resolvidos, os demais vereadores iriam aprovar o projeto *“de arrasto”*.

O malabarismo narrativo orquestrado pelos réus para dar outro sentido aos “sete” mencionados na conversa, igualmente, não se sustenta: (1) Seriam sete os parlamentares necessários para a propositura de emenda ao PL para incluir o Parque, contudo, é possibilitado ao relator das Comissões (posição ocupada por Valdomiro na CCJ e CFO) a apresentação de emendas por oportunidade da apresentação de seu relatório; (2) Seriam sete os vereadores eleitos pela região do Jardim Panorama e engajados no incremento do PL com o Parque Genovefa Pizzato como contraprestação, mas em nenhuma oportunidade foram indicados exatamente quem seriam os sete vereadores; assim como (3) os “louros” políticos da obra seriam divididos entre os sete vereadores da região que, além de não terem sido elencados, é logicamente insustentável e juridicamente frágil, esbarrando na própria natureza do que constitui o capital político, que é indivisível e subjetivo, e na análise contextual da prova dos autos.

O valor solicitado, ao contrário do capital político, prestígio e eleitores, é fungível e perfeitamente divisível. Tanto o é que o áudio e sua transcrição fulminam a interpretação defensiva ao conectar a ordem de divisão diretamente ao montante financeiro: *“São trezentos mil reais para por aí?”*, *“Rapaz, divide **isso aqui** por sete”*

Esse contexto reforça que o número “sete” não representava uma bancada regional unida por interesses comunitários, mas sim a quantidade exata de parlamentares “comprados” para garantir a aprovação do projeto. Os sete que “fazem a diferença”, que “tem que resolver aqui”, já que os demais “vem tudo de arrasto” para dar a unanimidade garantida com o esquema criminoso.





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

Há de se ressaltar que quem divide louros políticos de obras públicas convoca a imprensa e a população; quem teme grampos da Polícia Federal e esconde celulares está dividindo propina.

E tudo isso com a cínica utilização do Gabinete da Presidência, fazendo-se questão de sentarem na “honrada mesa da presidência”, a fim de isolar a vítima, impor temor reverencial e demonstrar o **controle de poder que os réus possuíam sobre o espaço legislativo**. É a típica tática clandestina: usar a capa institucional para encobrir a extorsão privada, garantindo que não houvesse testemunhas indesejadas.

A suposta “fiscalização rigorosa” alegada pela defesa foi o clássico expediente de “criar dificuldades para vender facilidades”. No ambiente do crime (*Gabinete da Presidência*), os réus impuseram a regra de segurança máxima: recolheram os celulares de todos os presentes, esconderam-nos em uma gaveta distante e justificaram o ato pelo temor de investigações da Polícia Federal (*“Esses bichos, esses bichos aqui é perigoso... Esses cara que se grampeia nós aqui”*). Foram os réus que ditaram as regras da negociação clandestina, afirmando: *“nós precisamos resolver isso aqui homi. Isso aqui nós resolvemos os, os sete que tem que resolver aqui”*.

Não obstante a ferrenha alegação de que estavam em busca de satisfazer interesses da comunidade local, alegando inclusive que *“a gente já, já arremata isso aqui, já mata na CCJ agora [...] Já resolve tudo. [...] Fica tudo resolvido e já, não tem discussão, não tem nada, enfim...”* (a partir de 35m52s da captação ambiental, mov. 11.2, f. 16), ambos réus foram contraditórios e se opuseram a continuidade da tramitação legislativa após a negativa da vítima sobre a proposta, manifestando-se pelo **arquivamento** do PL 21/2025 em todas oportunidades que puderam.

Nota-se que na CCJ, como Relator do PL 21/2025 (cópia integral do PL 149/2024), Valdomiro concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria, assim como na CFO, também como Relator, Valdomiro concluiu pela sua rejeição, como fazem prova os documentos de mov. 10.39, f. 4, e mov. 10.40, f. 2, respectivamente.

Ainda assim, caso existisse o suposto interesse de prosseguir com o projeto e a inclusão do Parque, no sistema republicano e diante das funções centrais do Poder Legislativo, cuja independência é firmada no art. 2º da Constituição Federal, não há qualquer respaldo para uma suposta necessidade de aquiescência da vítima com *eventual* emenda a ser proposta e votada pelos *supostos* sete vereadores. A atividade legislativa deve ser voltada ao interesse público.

Nesse sentido, como leciona Cleber Masson¹⁰:

10 MASSON, Cleber. Direito Penal – Parte especial (art. 213 a 359-T). Vol. 3. 14ª ed rev., atual. e amp. Ed. Método, 2024. E-book. p.500.





MPPR
Ministério Público do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

Nos crimes funcionais, busca-se proteger sobretudo a probidade administrativa, compreendida como retidão de conduta, honradez, lealdade, integridade, virtude e honestidade do agente público. Sem prejuízo da caracterização dos atos de improbidade administrativa, definidos pela Lei 8.429/1992, o desvalor da conduta e a extensão do resultado fazem com que o legislador eleve algumas condutas administrativamente ilícitas à condição de crimes.

Em verdade, os crimes praticados por funcionário público contra a Administração Pública representam uma forma qualificada de desvio de poder. **O sujeito se aproveita da sua condição funcional para satisfazer indevidamente uma pretensão própria ou de terceiro, afetando os interesses da coletividade.** Em busca de interesses privados, olvidam-se os princípios norteadores da Administração Pública consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

E, por esta razão, **a punição do responsável pelo crime funcional é indispensável. O agente, representante de um poder estatal, tem por função principal cumprir regularmente seus deveres, confiados pelo povo. A traição funcional faz com que todos tenhamos interesse na sua punição, até porque, de certa forma, somos afetados por elas.** (grifo nosso)

E essa é a mesma linha adotada pela jurisprudência pátria, com destaque para o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Paraná:

Apelação Crime. **Corrupção passiva (art. 317 do CP).** Condenação. Absolvição nas demandas cíveis relacionadas. Decisão que não afasta a responsabilidade criminal, dada a independência entre as esferas administrativa, cível e penal. Mérito. Apelo defensivo visando à absolvição, diante da inexistência de provas a justificar a condenação. Tese rechaçada. Apelante que, valendo-se do cargo de Prefeito Municipal, recebeu vantagem indevida da empresa responsável pelo transporte público na cidade de Castro/PR e possibilitou a manutenção ilegal do contrato de concessão para a prestação de serviço público de transporte coletivo urbano. **Declarações prestadas pelas testemunhas e informantes consistentes e harmônicas com as demais provas produzidas no caderno processual. Autoria e materialidade evidenciadas. Ademais, crime formal que se perfectibiliza com a simples solicitação da vantagem indevida. Conduta devidamente caracterizada.** Condenação devida. Razões complementares ao recurso apresentadas após a inclusão do feito em pauta para julgamento. Preclusão consumativa. Não conhecimento. Matérias de ordem pública analisadas. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parcela, desprovido, afastando-se, de ofício, por maioria, a valoração negativa da culpabilidade. 1. **O delito de corrupção passiva, tipificado no art. 317, caput, do Código Penal, classifica-se como crime formal, que se consuma com a simples solicitação da vantagem indevida, ou seja, no instante em que ocorre o recebimento ou solicitação da vantagem indevida, de modo que se em consequência de tal vantagem ou promessa, o agente deixa de praticar ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional, tal circunstância apenas possui implicação na fase de aplicação da pena, por constituir causa especial de aumento, sem contudo implicar na alteração do momento consumativo do delito.** 2. O aditamento das razões de inconformismo por meio de arrazoadado superveniente não comporta conhecimento, em decorrência do fenômeno da preclusão, seja na modalidade consumativa ou temporal. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0000662-91.2013.8.16.0064 - Castro - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - J. 27.07.2023) (grifo nosso)





MPPR
Ministério Público do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317, CAPUT, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA POR SERVIDOR PÚBLICO PARA A PRÁTICA DE PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS EM PACIENTES DA UNIDADE PÚBLICA DE SAÚDE. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E HARMÔNICA. CRIME CUJA CLANDESTINIDADE É COMUM AO MODO DE EXECUÇÃO. ESPECIAL RELEVO DAS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS. CORROBORAÇÃO PELOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. Caso em exame1. Apelação criminal interposta contra sentença condenatória que reconheceu a prática de corrupção passiva, prevista no art. 317 do Código Penal, em razão de solicitação e recebimento de vantagem indevida por servidor público para a confecção de próteses dentárias em pacientes da unidade pública de saúde. A defesa pleiteia a absolvição, alegando insuficiência de provas e que o trabalho realizado foi de natureza particular, uma vez que não havia material disponível na unidade de saúde.II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação por corrupção passiva, considerando a alegação de insuficiência de provas e a natureza dos serviços prestados pelo réu em relação aos pacientes da unidade pública de saúde.III. Razões de decidir3. A materialidade do crime de corrupção passiva foi comprovada por meio de boletim de ocorrência e prova oral.4. **As declarações da vítima e testemunhas corroboram a solicitação de vantagem indevida pelo réu, que não informou a falta de material na unidade de saúde.**5. **A versão apresentada pelo réu não encontra amparo nas demais provas dos autos, que demonstram a prática do crime previsto no art. 317 do CP.**6. **A solicitação de vantagem indevida ocorreu em situação de clandestinidade, o que é comum nesse tipo de crime.**

IV. Dispositivo e tese7. Apelação conhecida e desprovida.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0000264-18.2020.8.16.0156 - São João do Ivaí - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 04.08.2025)

APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL) – SENTENÇA CONDENATÓRIA – INSURGÊNCIA DOS ACUSADOS – RECURSO INTERPOSTO POR GIOVANE TIAGO MAMPRIM – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – CONVERSAS INTERCEPTADAS APTAS A DEMONSTRAR QUE O APELANTE SOLICITOU VANTAGEM INDEVIDA, O QUE FEZ EM RAZÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA NA ÉPOCA DE AGENTE DE POSTO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO AGROPECUÁRIO – CONSONÂNCIA COM AS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS NA FASE JUDICIAL, AS QUAIS CONFIRMARAM O CONTEÚDO DOS DIÁLOGOS – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO INTERPOSTO POR ROGÉRIO BEDENDO MUTHER – DOSIMETRIA DA PENA – PEDIDO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA – IMPOSSIBILIDADE – DIFICULDADE DA PRECISÃO EXATA DO NÚMERO DE INFRAÇÕES – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS) NA HIPÓTESE EM QUE O CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA FOI REITERADO POR MAIS DE SETE VEZES NO PERÍODO DE TEMPO DESCRITO NA DENÚNCIA, AINDA QUE NÃO HAJA A PRECISÃO DO





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

NÚMERO DE DELITOS PRATICADO – PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO – REGIME SEMIABERTO CORRETAMENTE APLICADO – ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA “B”, DO CÓDIGO PENAL – INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS – ARTIGO 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0000409-44.2014.8.16.0137 - Porecatu - Rel.: SUBSTITUTA ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA - J. 13.02.2025)

De toda a análise conclui-se que não se tratava de um debate republicano sobre políticas públicas, mas sim do *modus operandi* clássico de quem age deliberadamente para vender a função pública à margem da lei.

Não há qualquer interpretação que fuja da conclusão de que havia unidade de desígnios dos réus e a consciência de que a vantagem era indevida, destinada ao grupo político para corromper o processo legislativo.

A corrupção, por ser sorrateira, exige interpretação do conjunto fático. A conjunção dos elementos (o receio de grampos, a ocultação de celulares, o uso de pranchetas para cifras, a divisão aritmética de valores a portas fechadas e o comportamento contraditório na sua função legislativa) forma uma teia incontestável que revela o **dolo direto e intenso dos réus**.

A autoria e o dolo dos réus estão, portanto, plenamente delineados e comprovados, razão pela qual a condenação nos termos da denúncia é medida que se impõe.

3. DOSIMETRIA DA PENA

3.1 EDIMILSON DIAS BARBOSA

1ª FASE (ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL)

Analisando as circunstâncias judiciais, vê-se que a **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade perpetrada pelo acusado, foi excessiva.

Isto porque o modo de agir do réu demonstrou que a solicitação da vantagem indevida foi premeditada e sofisticada, agendando reunião com a vítima e, na ocasião, retirou e escondeu os celulares em uma gaveta para evitar gravação, alegando receio de “grampo” ou medo da “PF”, visando atuar de forma clandestina e ocultada para evitar ser responsabilizado. Diante deste cenário, demonstrou plena consciência da ilicitude e dolo intenso, razão pela qual a presente circunstância judicial deve ser valorada negativamente.





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

Quanto aos **maus antecedentes**, vê-se pelas informações de certidão de antecedentes criminais, mediante Sistema Oráculo (mov. 236.1), que o acusado é tecnicamente primário.

No que diz respeito a **conduta social** do acusado, não foram esclarecidas com profundidade nestes autos, motivo pelo qual não deve ser interpretada em prejuízo do réu.

Quanto a **personalidade do agente**, não existem elementos aptos para agravar a pena-base.

Os **motivos do crime** são inerentes ao tipo.

No que concerne às **circunstâncias e consequências do crime**, devem ser avaliadas de forma negativa. Além da prática criminoso se dar dentro do Gabinete da Presidência (“*a honrada mesa da presidência*”), utilizando a estrutura física do Poder Legislativo para o ato corrupto, o que denota total desprezo pela instituição, a conduta gerou descrédito ao Poder Legislativo do Município de Toledo e instabilidade jurídica na aprovação de leis municipais (PL 149/2024 e posterior PL 21/2025), além de expor a administração a uma “crise de representação”.

Por fim, em relação ao **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o crime.

Ponderadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis às circunstâncias do crime, pugna-se pela fixação da pena-base acima do seu mínimo legal, sugerindo-se **4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa**.

2ª FASE (AGRAVANTES E ATENUANTES)

Na segunda fase da dosimetria da pena não existem circunstâncias atenuantes, vez que a alegação de “descontextualização” da conversa não caracterizou a confissão do crime.

Entretanto, verifica-se que está presente a agravante prevista no **artigo 61, caput, inciso II, alínea “h”, do Código Penal**, eis que cometida em desfavor de pessoa maior de 60 anos (Gilberto Allievi, nascimento em 24/12/1957)

De igual forma, presente ainda a agravante prevista no **artigo 62, inciso I, do Código Penal**, ao passo que o réu Edimilson dirigiu a atividade do coautor: foi ele [Edimilson] quem marcou a reunião, conduziu o diálogo, escreveu o valor na prancheta e ordenou o recolhimento dos celulares.

Sendo assim, considerando a existência de 02 (duas) circunstâncias agravantes, sugere-se a exasperação da pena em 1/3 (um terço), fixando-se a pena intermediária em **6 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**.

3ª FASE (MAJORANTES E MINORANTES)





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

Incidente a causa especial de aumento de pena prevista no **artigo 317, § 1º, do Código Penal**, pois o réu infringiu seu dever funcional em consequência da vantagem indevida, portanto, aumentando em 1/3 (um terço) a pena intermediária.

Verifica-se ainda que o réu não era apenas um parlamentar, mas o Presidente da Câmara Municipal à época, cargo de chefia que revela a sua atuação cumulativa com a função de direção do órgão legislativo, vez que dirige as sessões, representa o poder legislativo, assina documentos oficiais e comanda a administração interna. Em conformidade com o entendimento do STF¹¹, portanto, também aplicável a causa de aumento de 1/3 (um terço) do **artigo 327, §2º do Código Penal**.

Diante do entendimento do STJ acerca do concurso das duas causas de aumento especiais e a possibilidade de cumulação¹², quando não incorrer em *bis in idem* e devidamente justificadas, considerando que as circunstâncias do caso concreto de corrupção passiva que demandam sanção mais rigorosa, conforme fundamentação supra, pugna-se pela consideração das duas causas de aumento da pena acima fixada de forma **cumulativa**.

Pois bem. Por ocasião da dosimetria das penas, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** a fixação da pena definitiva do réu em **10 (dez) anos de reclusão e 107 (cento e sete) dias-multa**.

DO VALOR DO DIA-MULTA

O réu tem como profissão empresário do setor de consultoria e assessoria a gestão pública, assim, fixa-se o valor do dia-multa no mínimo unitário legal de 1/2 (um meio) do salário-mínimo (artigo 49, § 1º do CP). O valor da multa deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária, conforme artigo 49, § 2º do Código Penal.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Firme no disposto no artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, o Ministério Público pugna pelo estabelecimento do **regime inicial FECHADO**, em razão do *quantum* da pena a ser aplicado ao réu.

DA SUBSTITUIÇÃO DE PENA

Incabível o referido benefício, visto não preencher os requisitos previstos no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

11 (RHC 110513, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 15-06-2012 PUBLIC 18-06-2012)

12 (STJ, HC 578.225, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 25.08.2020).





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Em virtude do *quantum* da pena, é impossível a concessão da suspensão condicional da pena, conforme o disposto no artigo 77 do Código Penal.

3.2 VALDOMIRO NUNES FERREIRA

1ª FASE (ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL)

Analisando as circunstâncias judiciais, vê-se que a **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade perpetrada pelo acusado, foi igualmente excessiva. O réu atuou ativamente na coação da vítima, verbalizando a dinâmica de divisão da propina (“rapaz, divide isso aqui por sete”) e participando da ocultação dos celulares na reunião, demonstrando audácia e desprezo pela função de vereador, além da consciência da ilicitude e dolo intenso da prática. Portanto, a presente circunstância judicial deve ser valorada negativamente.

Quanto aos **maus antecedentes**, da análise da certidão de antecedentes criminais, extraída do Sistema Oráculo (mov. 237.1), observa-se que réu é tecnicamente primário.

Referente a **conduta social** do réu, devem ser consideradas neutras, vez que não há elementos nos autos para seu agravamento.

A **personalidade do agente**, de semelhante forma, não deve ser valorada negativamente, por ausência de qualquer comprovação relativa a este ponto no feito.

Os **motivos do crime** são inerentes ao tipo.

Com efeito, as **circunstâncias e consequências do crime** devem ser avaliadas de forma negativa. Conforme anteriormente exposto, o crime ocorreu dentro de recinto oficial da Câmara Municipal (Gabinete da Presidência), revelando o desprezo pela instituição com a prática de negociação ilícita nas suas dependências. A conduta do réu, assim, gerou descrédito ao Poder Legislativo do Município de Toledo e instabilidade jurídica na aprovação de leis municipais (PL 149/2024 e posterior PL 21/2025), além de expor a administração a uma “crise de representação”.

Por fim, em relação ao **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o crime.

Ponderadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis às circunstâncias do crime, pugna-se pela fixação da pena-base acima do seu mínimo legal, sugerindo-se **4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa**.





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

2ª FASE (AGRAVANTES E ATENUANTES)

Na segunda fase da dosimetria da pena não existem circunstâncias atenuantes, vez que a alegação de “descontextualização” da conversa não caracterizou a confissão do crime.

Todavia, verifica-se que está presente a agravante prevista no **artigo 61, caput, inciso II, alínea “h”, do Código Penal**, eis que cometida em desfavor de pessoa maior de 60 anos (Gilberto Allievi, nascimento em 24/12/1957)

Sendo assim, considerando a existência de 01 (uma) circunstância agravante, sugere-se a exasperação da pena em 1/6 (um sexto), fixando-se a pena intermediária em **5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

3ª FASE (MAJORANTES E MINORANTES)

Incidente a causa especial de aumento de pena prevista no **artigo 317, § 1º, do Código Penal**, pois o réu infringiu seu dever funcional em consequência da vantagem indevida.

Assim, por ocasião da dosimetria das penas, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** a fixação da pena definitiva do réu em **07 (sete) anos de reclusão e 71 (setenta e um) dias-multa.**

DO VALOR DO DIA-MULTA

O réu tem como profissão empresário do setor de prestação de serviços de mecânica, borracharia e auto center, assim, fixa-se o valor do dia-multa no mínimo unitário legal de 1/2 (um meio) do salário-mínimo (artigo 49, § 1º do CP). O valor da multa deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária, conforme artigo 49, § 2º do Código Penal.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Firme no disposto no artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, o Ministério Público pugna pelo estabelecimento do **regime inicial SEMIABERTO**, em razão do *quantum* da pena a ser aplicado ao réu.

DA SUBSTITUIÇÃO DE PENA

Incabível o referido benefício, visto não preencher os requisitos previstos no artigo 44, inciso I, do Código Penal.





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

DA SUBSTITUIÇÃO DE PENA

Em virtude do *quantum* da pena, é impossível a concessão da suspensão condicional da pena, conforme o disposto no artigo 77 do Código Penal.

4. OBSERVAÇÕES FINAIS

No que concerne aos efeitos da condenação, considerando a pena privativa de liberdade sugerida é superior a 4 anos (para ambos os réus) e que o crime foi praticado com violação de dever para com a Administração Pública (Art. 92, I, 'a' e 'b' do CP), aliada a intensa gravidade dos fatos, a sentença **manter a suspensão do exercício das funções públicas de vereador** enquanto tramitar o feito, assim como deve decretar a **PERDA DO CARGO PÚBLICO** e a **inabilitação para o exercício de cargo ou função pública**.

Igualmente, uma vez transitada em julgado a sentença deverá haver a **suspensão dos direitos políticos**, enquanto durarem os efeitos da condenação (artigo 15, III, da Constituição da República) e a inclusão dos réus no rol dos culpados.

Os réus devem ser condenados também ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do CPP).

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, bem analisado o conjunto probatório coligido ao bojo destes autos, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, não se vislumbrando nenhuma causa excludente ou dirimente capaz de ensejar a absolvição, seja julgada **PROCEDENTE** a exordial acusatória, para o fim de **CONDENAR** os réus EDIMILSON DIAS BARBOSA e VALDOMIRO NUNES FERREIRA, como incurso no artigo 317, § 1º, c/c artigo 29 e artigo 327, §2º, todos do Código Penal, propondo a aplicação da pena nos termos acima alinhavados.

Toledo, *datado e assinado eletronicamente*.

ANA CLAUDIA LUVIZOTTO BERGO

Promotora de Justiça

